



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

A C Ó R D ã O
2ª TURMA
GDCMRC/emf/sg

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – VIBRAÇÕES DE CORPO INTEIRO.

1. A conclusão exarada pelo Tribunal Regional em relação ao adicional de insalubridade, decorrente da vibração, está amparada na prova técnica produzida nos autos e não desconstituída pelos demais elementos de provas coligidos aos autos.



2. Para se acolher as alegações recursais expostas pela reclamada, de que o tempo de exposição à vibração era ínfimo e que os equipamentos de proteção individual foram suficientes para neutralizar o agente vibratório, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nessa instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo interno desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TRABALHO EM ATERRO SANITÁRIO - ACESSO AOS SANITÁRIOS – NR 24 DO MTE.

1. Extrai-se do acórdão regional que a forma de atividade desempenhada pelo reclamante e determinada pela reclamada implicava limitações à utilização dos banheiros, na medida em que o empregado não poderia se afastar do seu posto de trabalho, os sanitários eram longe e de difícil acesso e, que muitas vezes, as instalações estavam interditadas para o uso.

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

2. Assim, o e. TRT, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, viola a dignidade da pessoa humana, configurando lesão à sua integridade, ensejando indenização por dano moral. Precedentes.

Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002**, em que é Agravante _____ **E OUTRO** e é Agravado _____.

Trata-se de agravo interno interposto pela reclamada contra



decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Apresentada **contraminuta**.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo interno.

2 – MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos nos apelos de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002** observância ao instituto processual da preclusão, aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal e considerando a impossibilidade de inovação recursal no agravo.

Logo, deixo de analisar as violações e as contrariedades trazidas nos recursos anteriores e não renovados em sede de agravo interno.

Na decisão singular agravada, o agravo de instrumento do reclamado não foi provido nos seguintes termos:

(...)

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 10/05/2022 – Id 6e2bc2a; petição recursal apresentada em 20/05/2022 - Id 599319f).

Regular a representação processual (Id 6d5deab, 04f20e0).

Satisfeito o preparo (Id 6e01992, c7ab54a, c7ab54a, 3163bce e 33f6cf9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / ADICIONAL (2594) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Alegação(ões):

- violação arts. 5º, II, CF; 191, 192, 194 CLT

Pugna pela reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Aduz que não houve exposição a agente insalubre e que os EPIs necessários foram entregues.

Contudo, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de reconhecer o direito ao adicional uma vez que “o laudo pericial reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau médio, em razão da exposição ao agente insalubre vibração”, não se verifica,



em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação arts. 181, 186, 927 CCB; 5º, II, V, X, 7º, XXVIII CF;
223-C CLT

Pugna pela reforma do julgado para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que não se verificou provas concretas da existência de ofensa à esfera íntima do autor.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

Contudo, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que a privação de acesso aos sanitários implicou dano imaterial ao trabalhador, justificando a condenação ao pagamento da indenização correspondente, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões, a agravada sustenta que “Restou, portanto, demonstrada a violação aos artigos 5º, II, 191, 192 e 194 da CLT ao considerar o consignado em laudo pericial, que entendeu por condenar as reclamadas sem apurar o tempo de exposição do agravado, fato que influi diretamente no exercício do direito de defesa das agravantes no curso do processo”.

Aponta, ainda, que “apurou diferença ínfima com o limite



legalmente permitido, de modo que resta incabível a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade”.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

Reforça que “e caberia à prova técnica indicar especificadamente os motivos pelo qual considera a exposição, e por óbvio, para fins de insalubridade, questões como tempo de exposição, ambiente laborativo, equipamentos emanadores de insalubridade, são indispensáveis para a abordagem pericial, assim como a formação do livre convencimento motivado do magistrado”.

Afirma que os EPI’s fornecidos neutralizavam o fator insalubre.

Em relação ao dano moral, aduz que “não houve qualquer ofensa à esfera íntima do autor”.

Afirma que “diferentemente do preceituado na decisão denegatória, aqui se demonstra mais uma violação, eis que o Acórdão condena a reclamada em danos morais sem que houvesse nexos causal comprovado, não subsistindo a existência do dever de indenizar por descumprimento de pressupostos formadores de dano moral, não cumprindo as exigências da lei, sendo inequívoca a violação”.

Indica violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 181, 927 e 944 do Código Civil.

O Tribunal Regional manteve a sentença no que diz respeito ao adicional de insalubridade, pelos seguintes fundamentos:

2.3.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduziu autor, na inicial, que **trabalhava em máquina, revolvendo o lixo trazido pelas carretas e caminhões ao aterro sanitário, e que estaria sujeito a condições insalubres, narrando contato com poeiras, ruídos e agentes biológicos.**

Requeru, assim, a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, acrescido de reflexos nas férias +1/3, 13º, FGTS + 40% e nas horas extras.

As reclamadas, em defesa, sustentaram que o autor executava a função de Operador de Máquina Pesada, e que trabalhava com cabine fechada e com ar condicionado, além de sempre receber os EPI'S necessários.

O Juízo de Piso deferiu o pleito autoral, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Disse o autor que laborava em aterro sanitário em contato com agentes insalubres como calor, resíduos, poeira, ruído e agentes biológicos. Requeru o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

A reclamada negou o labor do em condições insalubres e afirmou que eventual contato teria sido neutralizado pelos EPIs.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

Foi realizada perícia para avaliar os agentes insalubres presentes durante o trabalho do autor. **O perito identificou (ID. fda3475 - Pág. 8) ruído,**



calor, vibrações de corpo inteiro, poeira mineral contendo sílica livre cristalizada e agente biológicos como possíveis agentes de insalubridade.

Foi constatado pela perícia (ID. fda3475) que o reclamante ficava exposto ao ruído durante o trabalho, mas que os equipamentos de proteção adequados à neutralização foram fornecidos pela reclamada, nos termos do Anexo 01 da NR 15.

Em relação ao calor, não houve exposição do autor em limite superior ao permitido, conforme Anexo 03 da NR 15.

O expert constatou que o autor ficava exposto ao agente poeira mineral, contendo sílica livre cristalizada, mas que esta não ultrapassou ao limite permitido, nos termos do Anexo 12 da NR 15.

Quanto à exposição do autor aos agentes biológicos, o perito constatou que as atividades do autor não se enquadram nas situações previstas no Anexo 14 da NR 15. Portanto não caracterizaram o adicional de insalubridade.

Por fim, identificou o perito a exposição do autor a vibrações de corpo inteiro, em limites superiores aos permitidos pelo Anexo 08 da NR 15.

Concluiu o perito que:

"As atividades exercidas e ambientes de laboro do Reclamante caracterizam o adicional de insalubridade, em grau médio, uma vez que as exposições a vibrações de corpo inteiro se encontraram acima dos limites de tolerância, segundo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 08 da NR-15, redação dada pela Portaria n.º 1.297/14."

Devido o adicional de insalubridade de 20% durante o vínculo.

Devidos também os reflexos do adicional no 13º, férias +1/3, FGTS +40% e horas extras pagas."

Dessa decisão, recorrem as reclamadas, renovando as razões expostas na contestação e afirmando que o reclamante não trabalhava exposto a agente insalubre.

Destacam que "O laudo pericial não pode ser acolhido, porquanto não apresentou no laudo pericial o tempo de exposição, nem informou quais equipamentos geravam a exposição ao agente vibração, o que impediu a defesa das recorrentes".

Além disso, alegam que a diferença entre o nível aferido pela perícia e o nível permitido de vibração é mínima. Vejamos.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

É cediço que a realização de prova pericial é obrigatória para a verificação da insalubridade, exatamente para que as condições de trabalho individuais e específicas possam ser avaliadas por quem tem conhecimento técnico para tanto.

Na hipótese dos autos, o i. Perito do Juízo relatou que o autor exercia a função de Operador de Máquina Pesada, executando as seguintes atividades:

"Efetuava a inspeção visual do equipamento a ser operado; Diagnosticava problemas e falhas do equipamento, relatando possíveis inconformidades; Realizava a operação de equipamentos do tipo carregadeira e trator de esteira na movimentação de resíduos, formação de pilhas, abertura de rampas, além de outras tarefas afins; Efetuava a retirada de resíduos e sacos de lixo agarrados na esteira dos tratores; Zelava pela conservação da máquina."



Nesse contexto, o especialista constatou que o reclamante ficava exposto ao agente vibração, em razão da operação de carregadeira e trator de esteira, senão vejamos:

Níveis de vibração de corpo inteiro (VCI) obtidas para iguais tempos de operação dos equipamentos carregadeira e trator de esteira na jornada de trabalho. Segundo dados apurados em diligência, era comum a operação dos dois equipamentos pelo Reclamante diariamente. Por seu turno, os níveis de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) e dose de vibração resultante (VDVR) para a operação exclusiva do equipamento carregadeira foram da ordem de 1,5 m/s² e 28,5 m/s². Enquanto os níveis de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) e dose de vibração resultante (VDVR) para a operação exclusiva do equipamento carregadeira foram da ordem de 0,87 m/s² e 16,5 m/s²

(...)

9.3.5. Conclusão

As atividades exercidas e ambientes de laboro do Reclamante caracterizam o adicional de insalubridade, em grau médio, uma vez que as exposições a vibrações de corpo inteiro se encontraram acima dos limites de tolerância, segundo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 08 da NR-15, redação dada pela Portaria n.º 1.297/14".

Como se vê, o laudo pericial reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau médio, em razão da exposição ao agente insalubre vibração.

E, nesse aspecto, observo que **o laudo pericial informa quais equipamentos geraram a exposição ao agente insalubre. Ademais, da leitura do laudo pericial é possível observar que o i. perito, além de**

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002 identificar os equipamentos, apresenta gráficos distintos para cada um deles, contendo também o tempo de exposição.

Quanto **à alegação de que a diferença entre os níveis aferidos na perícia e os níveis permitidos ser mínima, entendo que esta não prospera, uma vez que a perícia constatou que os níveis eram maiores do que o permitido para dois parâmetros, quais sejam, níveis de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) e dose de vibração resultante (VDVR).**

Como se vê, **o laudo pericial não deixa dúvidas, quanto ao fato de que o autor esteve exposto ao agente físico vibração, durante todo pacto laboral, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.**

E nem se diga que a exposição do autor era eventual, na medida em que a atividade desempenhada, ensejadora do adicional de insalubridade (operação de equipamentos), está inserida nas funções de operador de máquina pesada, tendo o especialista levado em consideração todo o ciclo de trabalho desenvolvido pelo autor.

Nego provimento. (destaques acrescidos).

Cinge-se a controvérsia a definir se o reclamante, ao operar máquina pesada em aterro sanitário, o qual estava exposto a vibrações, têm direito ao adicional de insalubridade.

Está registrado no acórdão regional que "O perito identificou (ID.



fda3475 - Pág. 8) ruído, calor, vibrações de corpo inteiro, poeira mineral contendo sílica livre cristalizada e agente biológicos como possíveis agentes de insalubridade”.

Ficou consignado, ainda, que os agentes insalubres – ruído, calor, agentes biológicos e a poeira mineral – foram elididos pelo uso de equipamentos de proteção individual.

Contudo, quanto à vibração, assim fixou o Tribunal Regional:

“(…) o laudo pericial reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau médio, em razão da exposição ao agente insalubre vibração”.

E ainda destacou que a perícia constatou que os níveis de vibração **“eram maiores do que o permitido para dois parâmetros, quais sejam, níveis de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) e dose de vibração resultante (VDVR)”**, que o reclamante “esteve exposto ao agente físico vibração, durante todo pacto laboral, fazendo jus ao pagamento do adicional de **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002** insalubridade em grau médio” e que “nem se diga que a exposição do autor era eventual, na medida em que a atividade desempenhada, ensejadora do adicional de insalubridade (operação de equipamentos), está inserida nas funções de operador de máquina pesada, tendo o especialista levado em consideração todo o ciclo de trabalho desenvolvido pelo autor”.

A conclusão exarada pelo Tribunal Regional em relação ao adicional de insalubridade, decorrente da vibração, está amparada na prova técnica produzida nos autos e não desconstituída pelos demais elementos de provas coligidos aos autos.

Para se acolher as alegações recursais de que "a exposição ao agente insalubre ocorreu com a proteção devida e dentro dos limites de tolerância e do tempo de exposição legalmente admitido", bem como que "há divergências quanto à parametrização técnica e legal que comprometem a credibilidade do mesmo" seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nessa instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à indenização por dano moral decorrente da restrição ao uso de sanitário, assim decidiu o acórdão regional:

2.2.2. DANO MORAL. (analisado em conjunto com o recurso das reclamadas)

O reclamante, na inicial, postulou a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de condições degradantes de trabalho.

Alegou que "não havia banheiro químico ou local apropriado para realização das necessidades fisiológicas dos trabalhadores que as realizavam no meio do mato ou dentro da própria concha do equipamento".

Sustentou que "O banheiro mais próximo ficava no vestiário a uma distância de 3,5 km, ou seja, a empresa não observava a NR-24".

Na contestação, as reclamadas defenderam-se, afirmando que o autor exercia a maior parte do trabalho no aterro, e que, não estando lá, poderia ter acesso a essa base sempre que desejasse, podendo utilizar os banheiros da empresa.



A r. sentença deferiu o pedido, *verbis*:

"DANO MORAL

O reclamante disse que trabalhou em condições degradantes. Descreveu que não havia banheiro químico ou local apropriado para realização das necessidades fisiológicas e por isso as realizavam no meio do mato ou na própria concha do equipamento.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

A reclamada disse que não houve prova do dano extrapatrimonial.

A testemunha trazida pelo autor convenceu ao relatar que não havia banheiro perto dos locais de trabalho; que o supervisor não conseguia levá-los ao banheiro sempre que precisavam; e que o banheiro químico só foi instalado em 2018 mas que vivia em manutenção.

No mesmo sentido a primeira testemunha trazida pela ré, ao afirmar que houve a instalação de banheiro químico, sem saber precisar a época; e que antes dele o banheiro era afastado.

A prova testemunhal comprovou que não havia banheiro perto do local de trabalho do autor e que ele usava o mato.

A ausência ou insuficiência de banheiros nos locais de trabalho fere norma de higiene e segurança do trabalho NR-31 e a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a jurisprudência:

Falta de banheiros no local de trabalho. Violação à dignidade do trabalhador. É inegável que a falta de banheiros nos locais de trabalho afeta a saúde e a dignidade do trabalhador, em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental do artigo 1º, III da CRFB/88, restando devida a reparação por dano moral, fixada no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 1º, III da CRFB /88 e artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicando-se a Súmula nº439 do C. TST, para o cômputo dos juros e correção monetária RECURSO ORDINÁRIO em face da sentença de procedência parcial da Dra. Verônica Ribeiro Saraiva, Juíza do Trabalho Substituto, em exercício na 2ª

Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes. (TRT-1-RO:00028747920135010282, Relator: Theocrito Borges dos Santos Filho, Data do julgamento: 08/02/17, 7ª Turma, data da publicação: 02/03/17)

Entendo que no caso em tela foi comprovada a ausência de condições dignas de trabalho.

Considerando a capacidade econômica das partes e o fato de que a ofensa feriu a saúde física e psicológica do autor, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.500,00".

Dessa decisão, recorre o autor, postulando a majoração do valor.

Recorrem, também, as reclamadas, requerendo a exclusão da condenação, pois não foi provado nenhum dano ao reclamante.

Narram que o autor informou, em depoimento pessoal que o banheiro ficava a 1km de distância e que poderia se deslocar com a máquina que estava operando, dizendo que a testemunha ouvida a seu convite noticiou que o banheiro ficava a uma distância de 300 ou 400m.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002



Observa que a prova oral comprovou que, a partir de 2018, foram instalados banheiros químicos no aterro.

Pugnam, sucessivamente, pela redução do valor arbitrado.

Vejamos.

O dano moral ocorre quando há uma lesão grave aos valores fundamentais inerentes à personalidade, evidenciando-se através da dor, angústia e tristeza decorrentes da invasão de privacidade, do desprestígio e desconsideração social e de outras situações de constrangimento moral que tenham o condão de causar desgaste psicológico.

Para se verificar a existência de dano moral, não é necessária prova quanto à sua configuração, já que atinge bens estritamente pessoais (dignidade, honra, privacidade, etc.), sendo dificultosa a comprovação da lesão, razão pela qual a caracterização do ato lesivo advém da simples violação de um dever jurídico, ou seja, a demonstração do nexa causal, da culpa da reclamada e da incapacidade parcial ou temporária para o trabalho é suficiente para impor a respectiva indenização.

In casu, as condições de higiene no local de trabalho restaram tratadas nos depoimentos do autor e das testemunhas.

Senão vejamos o teor dos depoimentos.

O reclamante, em seu depoimento, narrou que o banheiro ficava afastado cerca de 1km do local de trabalho e que não havia banheiro químico, quando trabalhou nas reclamadas, além do fato de ser inviável caminhar até o banheiro no período noturno, em razão da escuridão.

Relatou que poderia se dirigir ao banheiro com alguns tipos de maquinários, mas que era raro estar com veículos que permitissem esta ida até o banheiro. Por fim, salientou que o encarregado de levar os funcionários até os banheiros demorava a atender as solicitações.

A testemunha Reginaldo, arrolada pelo reclamante, afirmou que, quando trabalhou concomitantemente ao reclamante, não havia banheiro para uso em campo e que realizavam as necessidades no local ou no meio do mato. Quando indagado sobre a existência de alguém para levá-los ao banheiro, afirmou que existia uma pessoa responsável por isso, mas que esta não estava nos locais e nos horários que precisavam da assistência.

Disse, ainda, que a partir de 2018 as reclamadas já tinham banheiro químico, mas que este estava sempre inutilizável e longe da área de operação. Esclareceu, ainda, que não era possível fazer o percurso até o banheiro com o maquinário.

A testemunha Max, indicada pelas reclamadas, não soube precisar a data em que foi implantado banheiro mais próximo da área de operação e que, anteriormente, o banheiro ficava mais afastado da área de operação, cerca de 300m ou 400m. A testemunha não soube informar sobre a frequência de limpeza dos banheiros e, por fim, afirmou que não fazia uso destes.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a reclamada atua no ramo de tratamento de resíduos, tendo, o reclamante desenvolvido suas atividades em aterros sanitários e galpões, sendo, assim, aplicável o anexo II da NR 24, que assim dispõe:

Anexo II da NR-24

Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços



1. Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora do estabelecimento do empregador cuja execução se dará no estabelecimento do cliente ou em logradouro público. Excetua-se deste anexo as atividades relacionadas à construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares, bem como o de atividade regulamentada pelo Anexo III desta norma.

2. Nas atividades desenvolvidas em estabelecimento do cliente, este será o responsável pelas garantias de conforto para satisfação das necessidades básicas de higiene e alimentação, conforme item 24.1 desta norma.

2.1 Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador: a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos;

Como se depreende da prova oral, a reclamada apenas providenciou banheiro químicos, a partir de 2018. Assim, não se pode ignorar que, durante todo o período anterior, restou descumprido o item 2.1, do Anexo II, da NR 24.

Não é muito dizer **que a testemunha do autor noticiou que os banheiros estavam sempre sem condições de uso e, ainda, afastados da área de operação, sendo inviável caminhar até eles, em razão da escuridão.**

Outrossim **não prospera a alegação patronal de que o autor poderia utilizar o maquinário para deslocamento até as instalações sanitária, até mesmo porque, embora o autor tenha reconhecido que alguns maquinários permitiam a ida ao banheiro, informou que era raro isso acontecer.**

Também, **o fato de haver um encarregado para levar os empregados até os banheiros, a prova deixou assentado que nem sempre tal pessoa estava disponível para tanto.**

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

Assim, **é indubitável a dor, o constrangimento e o sofrimento psicológico sofrido pelo reclamante, tratando-se, pois, de dano in re ipsa, sendo desnecessária prova do efetivo dano.**

Portanto, a indenização se destina a proporcionar ao lesado uma forma de compensar o sofrimento, e, razoavelmente, os prejuízos ocasionados, mas buscando, ainda, o efeito inibitório da repetição dos riscos e danos.

Nesse cenário, **correta a r. sentença ao reconhecer "comprovada a ausência de condições dignas de trabalho".**

No tocante ao quantum indenizatório, esclareço que o valor dos danos morais não pode ser motivo para o enriquecimento sem causa do ofendido ou a ruína financeira do ofensor. O equilíbrio e a ponderação devem sempre prevalecer, sendo certo que, embora a dor moral não seja mensurável, parâmetros existem e devem ser observados, como se infere do teor do art. 223-G da CLT.

A indenização arbitrada a título de ofensa a bens imateriais (honra e imagem), possui dupla função: mitigar ou atenuar o sofrimento e a humilhação causada à vítima, além de atuar como uma espécie de sanção, a fim de que o agressor seja estimulado a não reiterar



condutas que lesem o patrimônio jurídico das demais pessoas, ou seja, funcionar nitidamente com caráter pedagógico.

De acordo com o §1º do art. 223-G, da CLT, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação, *in verbis*:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido

Na hipótese vertente, considero leve a ofensa, na medida em que a falta de acesso aos sanitários não ocorreu durante todo o período, mas apenas quando o reclamante laborava no aterro sanitário, sem contar que havia um empregado encarregado de conduzir os trabalhadores aos banheiros, ainda que não estivesse sempre disponível.

Nesse contexto, sem olvidar que o valor da condenação não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo para o réu, considero justo e razoável, mesmo levando em conta a capacidade econômica das rés, o valor arbitrado pela r. sentença, para abarcar a função bivalente, compensatória-pedagógica, correspondente a cerca de 1,4 salários base do autor.

Nego provimento ao apelo do autor e das reclamadas. (destaques acrescidos).

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

Extrai-se do v. acórdão regional que a reclamada adotou forma de trabalho para a atividade desempenhada pelo reclamante que implicava limitações à utilização dos banheiros, na medida em que o empregado não poderia se afastar do seu posto de trabalho, os sanitários eram longe e de difícil acesso e, que muitas vezes, as instalações estavam interdidas para o uso.

Assim, o e. TRT, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, viola a dignidade da pessoa humana, configurando lesão à sua integridade, ensejando indenização por dano moral.

Cito os precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIO E ÁGUA POTÁVEL. DANOS MORAIS. Dadas as premissas fáticas fixadas pelo acórdão regional, a decisão recorrida está em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser devida indenização por danos morais em decorrência da inexistência de sanitários no ambiente de trabalho. Precedentes envolvendo situação fática similar a dos presentes autos. Em obiter



dictum, quanto às alegações recursais frontalmente contrárias às afirmações do Tribunal Regional (ausência denexo causal, por exemplo) incide o óbice da Súmula 126 do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (Ag-AIRR-10688-33.2017.5.15.0147, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/05/2022).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. O Tribunal Regional manteve a indenização por danos morais, porque a prova emprestada revelou a ausência de sanitários químicos no ambiente laboral. A decisão encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte no sentido de que submissão de empregados a condições precárias de trabalho viola a dignidade da pessoa humana, maculando a honra e a autoestima, configurando o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar, nos termos do artigo 5º, X, da CF/1988. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1341-95.2019.5.17.0002

provimento. (ARR-1000242-75.2016.5.02.0332, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/09/2021).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIROS DISPONÍVEIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. O trabalho realizado pelo reclamante deu-se em condições degradantes pela ausência de sanitários disponíveis em sua rotina laboral, circunstância que evidencia o dano à dignidade e à honra do trabalhador, pois não dispunha de local adequado para atender a necessidades inerentes à condição biológica do ser humano. Ainda que se trate de um serviço de transporte coletivo, a empresa não se desobriga de disponibilizar instalações sanitárias aos seus empregados, nem os pode privar do acesso ao uso de banheiros ao longo de sua jornada de trabalho. De tal modo, rende ensejo à reparação por dano moral a falta de banheiros disponíveis para que o trabalhador satisfaça suas necessidades fisiológicas, inclusive a desrespeitar as condições sanitárias mínimas e razoáveis contidas na NR 24 do Ministério do Trabalho, sendo ofensiva à dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-203500-42.2012.5.17.0141, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/03/2018).

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não se observam as violações invocadas, tampouco divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de maio de 2024.



Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora